



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000493-40.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante MILTON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA nº: 1000493-40.2024.8.26.0156

RECORRENTE/APELANTE/APELADO: Juízo *Ex Officio* e Estado de São Paulo

RECORRIDO/APELADO/APELANTE: Milton da Silva

ORIGEM: 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cruzeiro

MM. JUÍZA: Dr. Lucas Campos de Souza

VOTO nº: 4580

APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE. Servidor público estadual aposentado diagnosticado com Doença de Alzheimer em estágio inicial (CID 10 G30.1) no ano de 2022, apresentando sintomas compatíveis com demência de Alzheimer (CID: G 30.1 / F 01.1). Laudo médico e perícia judicial que comprovam a existência de doença grave que causa alienação mental. Comprometimento das funções cognitivas. Isenção de imposto de renda devida. Artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Aplicação das Súmulas nº 598 e 627 do C. STJ. Juros e correção monetária. Termos iniciais de acordo com as Súmulas 162 e 188 do C. STJ. Artigo 167 do Código Tributário Nacional. Incidência da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir da sua entrada em vigor, aplicando-se a taxa SELIC para fins de atualização monetária e juros. Sentença mantida. Remessa necessária e recursos de apelação desprovidos, com observação.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença de fls. 171/176, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido da inicial, confirmando os efeitos da tutela de urgência e reconhecendo o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre o benefício previdenciário de aposentadoria. A ré foi condenada a restituir, de forma simples, os valores indevidamente retidos/descontados desde a data da comprovação do diagnóstico da moléstia (28/03/2022), respeitada a prescrição quinquenal e eventuais valores já abatidos.

Deferida a tutela de urgência a fls. 108/110 para determinar a suspensão dos descontos de imposto de renda no benefício do autor.

A Fazenda Estadual apela a fls. 181/190. Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora, em razão da falta de prévio requerimento administrativo, nos termos da tese fixada no Tema nº 350, do C. STF. Argumenta que o interessado em obter isenção de caráter especial e subjetivo deve formular requerimento comprovando o preenchimento das condições e requisitos estabelecidos em lei. No mérito, defende a necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do ente estatal para a concessão do direito à isenção do imposto, nos termos do art. 30, § 1º, da lei Federal nº 9.250/95. Ressalta que o Decreto Estadual nº 30559/89 atribuiu a responsabilidade para realização de perícias médicas à Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo. Subsidiariamente, requer que a data da citação seja considerada para fins de repetição de indébito e que a incidência de juros de mora ocorra a partir do trânsito em julgado, com utilização da taxa SELIC.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a personalidade jurídica do recorrente.

O autor, por sua vez, apela a fls. 214/225. Em síntese, defende a utilização do IPCA-E para fins de atualização monetária e a taxa de juros da caderneta de poupança, conforme previsto no artigo 12, § 2º, da Lei nº 8.177/1991. Alega que o direito à isenção do imposto de renda deve ser reconhecido desde a data do diagnóstico em 2018, razão pela qual requer que a repetição do indébito abranja os valores descontados a título de imposto de renda desde o ano de 2018.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Contrarrazões do autor a fls. 195/213.

Contrarrazões da Fazenda Estadual a fls. 230/240.

Há remessa necessária.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação interpostos pelas partes e da remessa necessária.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a ausência de pedido administrativo não constitui óbice à pretensão deduzida pelo autor no presente feito.

Nesse sentido, o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. RECONHECIMENTO DO DIREITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À RESTITUIÇÃO, POR FALTA DE PEDIDO NESSE SENTIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação proposta por servidor público estadual aposentado contra o Estado de São Paulo, visando ao reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos, com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, em razão de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência para declarar o direito à isenção do imposto de renda, e determinando a restituição dos valores descontados. O Estado interpôs apelação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva na demanda e falta de interesse de agir do autor e, no mérito, a ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para concessão do benefício fiscal. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda; (ii) a necessidade de prévio requerimento administrativo e de laudo pericial oficial para reconhecimento judicial da isenção fiscal; (iii) a comprovação da doença grave por outros meios de prova como fundamento para o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é o destinatário do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos dos servidores públicos estaduais, conforme o art. 157, I, da CF/1988, e entendimento consolidado na Súmula 447 do STJ. 4. **A ausência de prévio requerimento administrativo não impede o exercício do direito de ação, sendo o direito de acesso ao Poder Judiciário garantido constitucionalmente. Precedentes jurisprudenciais afastam a exigência de requerimento administrativo prévio para o ajuizamento de demandas que visem ao reconhecimento de isenção fiscal.** 5. A apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial não é condição indispensável para o reconhecimento judicial da isenção de imposto de renda, desde que a doença grave esteja suficientemente demonstrada por outros meios de prova. Tal entendimento é consolidado pela Súmula 598 do STJ. 6. Os documentos médicos apresentados pelo autor comprovam ser ele portador de cardiopatia grave, em tratamento contínuo e com diagnóstico recente, o que preenche os requisitos previstos no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, para o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda. 7. A determinação de restituição não pode ser mantida por falta de expresse pedido inicial nesse sentido. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Reexame

necessário provido em parte. Apelação desprovida. Tese de julgamento: 1. O Estado é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visem à repetição de imposto de renda retido na fonte sobre proventos de servidores públicos estaduais. 2. A ausência de requerimento administrativo prévio não impede o ajuizamento de ação judicial para reconhecimento de isenção tributária. 3. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção de imposto de renda, desde que a doença grave esteja comprovada por outros meios de prova idôneos. 4. A sentença deve ser reformada para afastar a determinação de restituição, já que não há pedido nesse sentido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 157, I; CPC/2015, art. 487, I; Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV; Lei nº 8.213/1991, art. 151. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 630137, Tema 317, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 01.03.2021; STJ, Súmulas 447 e 598; TJSP, Apelação Cível nº 1004910-25.2022.8.26.0441, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 12.07.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1030329-18.2020.8.26.0053, Rel. Des. Paola Lorena, j. 31.08.2021. (TJSP; Apelação Cível 1001590-68.2023.8.26.0299; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g.n)

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA - Isenção de imposto de renda - Servidora Inativa - Doença grave - Sentença de procedência - Insurgência - Estado responsável pela retenção dos descontos - Documentos devidamente anexados - Ilegitimidade passiva e interesse de agir afastados

- Portadora de neoplasia maligna, constante no rol do Artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 - **Desnecessidade de prévio requerimento administrativo** - Laudo oficial e pericial que é dispensado de acordo com o entendimento do magistrado - Súmulas 598 e 627 do STJ - Laudo médico anexado que comprova a moléstia - Direito à isenção reconhecido - Restituição devida, compensando-se eventual valor já restituído à autora por ocasião da declaração de ajuste anual - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO, com extensão à REMESSA NECESSÁRIA. (TJSP; Apelação Cível 1009640-47.2023.8.26.0602; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024) (g.n)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR DA RESERVA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – Pretensão do impetrante à manutenção da isenção de imposto de renda sobre seus vencimentos, uma vez que padece de doença grave - Sentença de denegação pronunciada em Primeiro Grau - Decisório que merece reforma – Ausência de interesse de agir – Inocorrência – **Desnecessidade de prévio requerimento administrativo** – Direito à isenção expressamente previsto no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 - Termo inicial da fruição do benefício é a data de comprovação da doença - Precedentes do STJ – Militar da reserva que também faz jus à isenção, pois, assim como o reformado, encontra-se em inatividade, sendo indevida a distinção – Desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial para aferição da contemporaneidade da patologia – Precedentes desta C.

Seção de Direito Público e desta C. Primeira Câmara –
Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP;
Apelação Cível 1004124-10.2024.8.26.0053; Relator
(a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara
de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data
de Registro: 01/11/2024) (g.n)

Inaplicável, ainda, a tese fixada no julgamento do Tema nº 350 do C.
STF (RE 631240) cujo teor se distingue do tema tratado nesta demanda, que discute isenção
de tributo, ao passo que a tese fixada pelo C. STF dispõe acerca da exigibilidade de prévio
requerimento administrativo para pedidos de concessão de benefícios previdenciários
perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme transcrição abaixo:

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça afastam a tese
firmada no Tema nº 350/STF para os casos que versam sobre isenção de tributos:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E
REMESSA NECESSÁRIA. EX-SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL APOSENTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE
RENDA. DIAGNÓSTICO DE CARDIOPATIA GRAVE. ART.
6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
SPPREV LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA SUFICIENTE.
DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO E DE LAUDO MÉDICO OFICIAL.
SÚMULA 598 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO
INICIAL QUE NÃO CORRESPONDE À CITAÇÃO DA RÉ.
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES
DE IMPOSTO DE RENDA PARA RESTITUIÇÃO. PARCIAL
PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA

NECESSÁRIA. I. CASO EM EXAME Apelação e remessa necessária em ação que pleiteia a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de ex-servidor público da Universidade de São Paulo (USP), diagnosticado com cardiopatia grave. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido de isenção, além da repetição de indébito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão são: (i) a legitimidade passiva da SPPREV para figurar no polo passivo da demanda; (ii) a necessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação visando à isenção de imposto de renda e à repetição de indébito, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da distinção com a tese firmada no Tema 350 do STF; (iii) a necessidade de apresentação de laudo médico oficial para a concessão da isenção do imposto de renda; (iv) o termo inicial para a repetição do indébito referente ao imposto de renda e a prescrição quinquenal. III. RAZÕES DE DECIDIR Legitimidade Passiva A SPPREV tem legitimidade passiva para responder à ação, pois é responsável pela gestão dos benefícios previdenciários dos servidores do Estado de São Paulo. A impugnação ao ato administrativo que determinou a retenção do imposto de renda nos proventos do autor é diretamente vinculada à atuação da autarquia. O entendimento é respaldado pela Súmula 447 do STJ, que dispõe que o Estado é legitimado para responder sobre isenções de imposto de renda, ainda que a origem dos proventos seja outra entidade. Ausência de Interesse Processual A preliminar de ausência de interesse processual deve ser afastada, pois não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a apreciação judicial de pedidos de isenção de imposto de renda e repetição de indébito, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". **A tese firmada no Tema 350 do STF trata especificamente da necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefícios previdenciários pelo INSS, matéria distinta da discutida nos presentes autos,**

que versam sobre isenção de tributo (imposto de renda).

Isenção de Imposto de Renda e Documentação Médica A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, é devida aos portadores de doenças graves, incluindo cardiopatia grave. A jurisprudência pacificada, conforme a Súmula 598 do STJ, dispensa a exigência de laudo médico oficial para a concessão da isenção, desde que a documentação médica apresentada evidencie de forma suficiente a condição do contribuinte. No caso concreto, a documentação médica apresentada pelo autor é suficiente para comprovar o diagnóstico de cardiopatia grave, afastando a necessidade de apresentação de laudo oficial. Repetição de Indébito e Prescrição O termo inicial para a repetição de indébito deve remontar ao momento do diagnóstico da doença grave, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. No caso, o autor requereu a restituição a partir de junho de 2022, quando se aposentou, conforme o entendimento firmado pelo STJ. No entanto, para evitar enriquecimento ilícito, a restituição de valores deve ser acompanhada da apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos objeto da repetição, a ser realizada na fase de cumprimento de sentença, permitindo a dedução de eventuais valores já recuperados. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos para consignar a necessidade de apresentação das Declarações de Imposto de Renda do autor na fase de cumprimento de sentença, autorizando-se o abatimento de valores eventualmente recuperados. Tese de julgamento: A SPPREV possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação que discute a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de servidores estaduais. A concessão de isenção de imposto de renda por cardiopatia grave não exige laudo médico oficial, sendo suficiente a documentação médica que comprove a moléstia. A repetição de indébito referente ao imposto de renda deve observar a prescrição quinquenal, contando-se o termo inicial a partir do diagnóstico da doença que enseja a isenção. A

restituição dos valores de imposto de renda indevidamente retidos deve ser acompanhada da apresentação das Declarações de Imposto de Renda, para abatimento de valores já recuperados, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; Súmula 598 do STJ; Súmula 447 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1007226-43.2023.8.26.0322, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 01/10/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1025757-23.2024.8.26.0071, Rel. Des. Renato Delbianco, j. 14/01/2025.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1046462-32.2023.8.26.0506; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) (g.n)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, LEI Nº 7.713/88. ART. 40, §21, DA CF/88. SÚMULA 627 DO STJ. EC Nº 103/2019 E EC Nº 49/2020. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PELA TAXA SELIC. RECURSOS DESPROVIDOS. Reexame necessário e apelação interpostos contra sentença que reconheceu o direito da autora à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e art. 40, §21, da CF/88, em razão de neoplasia maligna e paralisia irreversível e incapacitante, condenando as rés à restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda desde 11/10/2017 e de contribuição previdenciária até 6/3/2020, data em que entrou em vigor a EC nº 103/2019 no Estado de São Paulo. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva da SPPREV e do Estado de São Paulo; e (ii) analisar o

direito da autora à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, com base em doença grave. A ilegitimidade passiva alegada pelas rés é afastada, pois a SPPREV é responsável pela retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão, sendo legítima para figurar no polo passivo da demanda. A alegação de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo também não merece acolhimento, tendo em vista a reiterada negativa administrativa em situações similares e o direito de acesso ao Judiciário garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. **A tese fixada no Tema 350 do STF não se aplica ao caso, conforme entendimento do próprio STF no RE 1367504 AgR-segundo, que distinguiu benefícios previdenciários da presente situação.** Quanto ao mérito, a autora faz jus à isenção do imposto de renda com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, uma vez comprovada sua condição de portadora de neoplasia maligna. A Súmula 627 do STJ dispensa a comprovação de contemporaneidade dos sintomas, bastando o diagnóstico da doença. Em relação à isenção da contribuição previdenciária, a r. sentença corretamente limitou a concessão até a data da vigência da EC nº 103/2019 no Estado de São Paulo (6/3/2020), quando a isenção foi revogada pela EC estadual nº 49/2020. Assim, as alegações recursais não têm fundamento. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1029411-13.2020.8.26.0506; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n)

Agravo de instrumento. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Pretensão da agravante em prosseguir com a demanda de origem sem a necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo. Acolhimento. **Desnecessidade de prévio requerimento**

administrativo. Inaplicabilidade ao caso do quanto decidido no julgamento do Tema 350 do C. STF. Julgados desta E. Corte em casos análogos. R. decisão agravada reformada. Recurso DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2169243-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (g.n)

No mérito, os recursos não comportam provimento.

O artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei Federal nº 7.713/88 prevê a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física retido na fonte, relativamente aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e pensões percebidos por portadores das seguintes moléstias graves:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de

moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

Em que pesem as alegações autorais de que o diagnóstico da Doença de Alzheimer teria ocorrido no ano de 2018, a moléstia foi efetivamente reconhecida apenas no laudo médico de fls. 49, elaborado em 28/03/2022, que atestou, em primeira avaliação neurológica, o quadro demencial de etiologia multifatorial (Degenerativa – Alzheimer, Vascular e Carencial – CID: G 30.1/F 01.1).

Em complemento, o laudo pericial judicial elaborado nos autos do Processo de Curatela/Interdição nº 1001234-51.2022.8.26.0156 (fls. 38/53) não fez referência a laudos médicos emitidos no ano de 2018, embora confirme o diagnóstico de demência na Doença de Alzheimer realizado no laudo emitido em 2022. Afirma ainda que a “*demência produz um declínio apreciável no funcionamento intelectual e, usualmente, alguma interferência com atividades pessoais do dia-a-dia, tais como, limpeza, vestimenta, alimentação, higiene pessoal, atividades fisiológicas e de toalete*”. Por fim conclui que o afirma que o autor apresenta grave limitação e “*necessita de cuidados de terceiros no desempenho das atividades de vida diária, 24 horas por dia*”(fls. 50/51).

Dessa forma, restou demonstrado nos autos que o autor possui sintomas caracterizadores da alienação mental, oriunda de doença grave, diagnosticada no ano de 2022, o que é suficiente para a concessão e manutenção da isenção prevista no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei Federal nº 7.713/88.

A esse respeito, a Corte Superior também já pacificou o entendimento de que “*o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.*” (Súmula 627/STJ).

Ressalte-se, também, que não é imprescindível que o laudo médico seja emitido por perito oficial, sendo certo que o benefício de isenção do imposto de renda pode ser assegurado judicialmente mediante outros meios de prova, como dispõe a Súmula nº 598 do C. Superior Tribunal de Justiça, no tocante à prova da doença grave:

SÚMULA n.º 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Na mesma linha são os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – PENSIONISTA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - MOLÉSTIA GRAVE - PRETENSÃO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO À REPETIÇÃO DO RESPECTIVO INDÉBITO TRIBUTÁRIO – POSSIBILIDADE. 1. **Inicialmente, legitimidade passiva da parte ré, reconhecida.** 2. **No mérito da lide, a parte autora, portadora de moléstia grave (Demência na Doença de Alzheimer – CID F00), faz jus à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o respectivo benefício de Pensão por Morte.** 3. **Doença grave, demonstrada, por meio de prova documental e Laudo Médico idôneo.** 4. **Enquadramento da aludida moléstia em grupo determinado e específico, relacionado às alienações mentais, reconhecido.** 5. **Inteligência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.** 6. **Aplicação das Súmulas nº 598 e 627, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ.** 7. **O termo inicial da referida isenção corresponde à data da comprovação da respectiva doença, respeitada a prescrição quinquenal.** 8. **Aplicabilidade da jurisprudência pacífica do C. STJ (AgInt no PUIL nº 3.256/RS; Rel. a E. Ministra Regina Helena Costa; Primeira Seção; j. em 14.3.23).** 9. **Precedentes da jurisprudência do C. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público.** 10. **Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de**

observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 11. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 12. Sentença, recorrida, ratificada. 13. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1065669-52.2022.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ADESIVO. PENSIONISTA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURINHOS. INATIVO. PORTADOR DE DOENÇA DE ALZHEIMER E DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Autora é titular de benefícios previdenciários perante a Fazenda Estadual e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ourinhos. **Portadora de de Alzheimer (CID-10: G30) e Demência na Doença de Alzheimer (CID-10:F00) o que a beneficia com isenção tributária prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/88.** Cabimento. 2. Alegação de falta de interesse da agir não caracterizada. Respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Não se pode impor que a parte primeiro receba a negativa administrativa, para, então, se socorrer ao judiciário. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinho – IPMO afastada. Autonomia administrativa e financeira, nos termos dos arts. 71, 72 e 76, todos da Lei Municipal n. 4954/05. 4. Incapacidade absoluta, alegada pela autora, para exercer pessoalmente os atos da vida civil que se restringe apenas aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário. Precedente C. STJ. Sentença mantida como prolatada, devendo os réus, em fase de liquidação de sentença,

devolverem os valores cobrados indevidamente, desde a data do diagnóstico da moléstia, respeitada prescrição quinquenal. 5. Termo inicial deve dar-se a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do STJ, ao estabelecer que "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Crédito corrigido pela Tabela Prática até o trânsito em julgado e, a partir daí, aplicada a SELIC que congrega a correção monetária + os juros moratórios. Recursos voluntário e oficial desprovidos. Recurso adesivo não conhecido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002239-31.2022.8.26.0408; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (g.n)

ADMINISTRATIVO – Servidora pública municipal inativa – **Isenção de IR – Lei 7.713/88, com redação da Lei 11.052/04, art. 6º, XIV – Portadora de Alzheimer (CID G40)– Admissibilidade – Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas da doença – Doença de caráter irreversível e permanente** - COMPENSAÇÃO - Na execução, deverão ser deduzidos valores eventualmente restituídos quando da Declaração de Imposto de Renda (Súmula 394/STJ) - Precedentes do STJ e desta Corte - Sentença parcialmente reformada – Recursos de apelação e reexame necessário providos, em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000633-02.2023.8.26.0547; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024) (g.n)

Destaca-se que o benefício concedido tem como objetivo “*abrandar o*

impacto da carga tributária sobre a renda necessária à sua subsistência e sobre os custos inerentes ao tratamento da doença, legitimando um 'padrão de vida' o mais digno possível diante do estado de enfermidade" (REsp n. 1.507.320/RS, j. 10/2/2015).

Em relação à repetição do indébito, o pedido de restituição é mesmo procedente, sendo a repetição do indébito tributário consequência lógica do reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda.

Anoto que não incide a prescrição quinquenal no caso em voga, tendo em vista que a pretensão tem início no ano de 2022, quando a doença foi diagnosticada.

Por fim, considerando que a doença foi diagnosticada no ano de 2022 e ação foi proposta em 2024, a r. sentença também é acertada no tocante a atualização do valor da condenação, tendo sido observada a incidência da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a partir de 9 de dezembro de 2021. Assim, a partir de 9/12/2021 aplica-se a taxa SELIC para fins de atualização monetária e juros, nos termos do artigo 3º da Emenda:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c.c. Repetição de Indébito. Professor Educação Básica II. PRELIMINARES. Ilegitimidade passiva da SPPREV. Afastamento. Autarquia especial, gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial,

responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, bem como pela retenção na fonte do Imposto de Renda. Falta de interesse de agir. Afastamento. Ausência de pedido administrativo que não representa óbice para postular o pedido diretamente em juízo. MÉRITO. Isenção de Imposto de Renda por Doença Grave. Servidora portadora de neoplasia maligna. Doença prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22/12/1.988. Documento que confirma a existência da doença. Desnecessidade de laudo médico emitido por serviço médico oficial ou em conformidade com normas do Conselho Federal de Medicina, uma vez que tendo magistrado entendido como suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, não há como se negar o direito postulado pela autora. Inteligência da Súmula nº 598, do Col.STJ. Precedentes do Col.STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Eventual compensação de repetição de indébito com restituição em Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Ausência de prova em fase de conhecimento que não obsta o reconhecimento do direito à isenção tributária pretendida. Precedentes. **Repetição a partir da data de comprovação da doença, que é posterior à publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021, de 09.12.2021, devendo esta prevalecer quanto ao cálculo de juros de mora e a correção monetária.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1037171-62.2022.8.26.0564; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (g.n)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de reconhecimento de manutenção da isenção do recolhimento do imposto de renda em razão de neoplasia maligna independentemente da contemporaneidade da doença –

Admissibilidade – Aplicação do disposto no artigo 6º da Lei nº 7.713/78 – Comprovada a doença grave (neoplasia maligna de glândula tireoide – CID10: C73) – Entendimento do STJ (Súmula 627) e deste Tribunal pela desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas para fazer jus à isenção – Juros de mora e correção monetária – **Mandado de segurança impetrado em 2023, ou seja, após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021), razão pela qual a atualização dos valores posteriores à impetração deve ocorrer pela Taxa Selic (art. 3º),** que já engloba correção monetária e juros de mora a partir de 26/09/2023, se tiverem sido realizados os descontos, a ser verificado em liquidação de sentença – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1063299-66.2023.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024) (g.n)

Apelação Cível. Direito Tributário. Servidor público estadual inativo – Pleito de isenção de imposto de renda cumulado com repetição de indébito – Legitimidade dos entes federados – Tema 193 e Súmula 447, do C. STJ – Preliminar afastada - Beneficiário que padece de neoplasia maligna - Enfermidade prevista na L. 7713/88 – Demonstração de contemporaneidade dos sintomas da doença ou de recidiva da enfermidade – Irrelevância – Súmula 627, do C. STJ - Direito ao benefício fiscal configurado – Repetição de indébito devida. Verbas pretéritas – Correção monetária, do inadimplemento, e juros de mora, a partir do trânsito em julgado. **Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez e até o efetivo pagamento, do índice da Taxa SELIC acumulado mensamente** (CF. artigo 3º). Honorários recursais arbitrados. Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação. (TJSP; Apelação Cível

1001192-80.2024.8.26.0269; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024) (g.n)

Quanto ao termo inicial de incidência dos consectários legais da condenação, consigna-se que a correção monetária dos valores a serem restituídos ao autor deverá incidir a partir de cada desconto indevido, nos termos da Súmula nº 162 do C. STJ (“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.”). Por outro lado, os juros moratórios terão seu termo inicial na data do trânsito em julgado da condenação, o que está previsto na lei e é amparado por jurisprudência:

Súmula nº 188 do STJ: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Art. 167 do Código Tributário Nacional: A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Em resumo, não há fundamento para a reforma da r. sentença, devendo esta ser mantida em sua integralidade, o que acarreta o desprovemento do reexame necessário e do recurso voluntário.

Em suma, é caso de desprovemento dos recursos de apelação e da remessa necessária, mantendo-se a sentença que julgou procedente a demanda, com observação quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, com observação.

Tendo em vista o trabalho adicional em grau recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença ficam majorados em 1%, nos termos do art. 85, § 11.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator